



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTO

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL RLE Nº 002/2025

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, ambiental e jurídica e apoio nas fases externas referentes ao estudo e concessão da malha ferroviária a ser implantada compreendendo o trecho entre Açailândia/MA e Barcarena/PA, com extensão estimada de aproximadamente 550 km.

PERGUNTA 01: Na Qualificação Técnica Operacional deste edital, em seu item 13.9.1, é exigido para fins de habilitação *"uma experiência na realização de estudo de mercado e demanda no setor de concessões ferroviárias com extensão mínima de 200 km"*. Com base em serviços anteriores, constatamos que as experiências em estudo de mercado e demanda do setor ferroviário e as do setor rodoviário, possuem grande similaridades entre suas estruturas. Sendo assim, entendemos que as experiências do setor rodoviário, respeitando a questão das extensões mínimas, também podem comprovar a capacidade operacional da empresa no que tange o Escopo 1 desta contratação. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 01: Segue o entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 16 (SEI nº 9423370):

Não, o entendimento não está correto. Os estudos de mercado e demanda para o setor ferroviário possuem particularidades que os diferenciam significativamente dos rodoviários, especialmente no tocante a projetos *greenfield*. Entre elas, destacam-se a dependência de infraestrutura específica para viabilizar o acesso à ferrovia, incluindo terminais, pátios e conexões intermodais, a tarifação diferenciada, que considera o tipo de carga e os serviços acessórios, e a necessidade de avaliar a competitividade com outros modos de transporte. Esses fatores exigem uma abordagem técnica especializada, o que justifica a necessidade de experiência prévia no setor ferroviário para assegurar a qualidade e precisão das análises e garantir o interesse público na concessão do empreendimento.

PERGUNTA 02: Em relação ao item 11.4 do Projeto Básico e à respectiva tabela de critérios de qualificação para as funções dos membros da equipe técnica, solicitamos esclarecimentos sobre a possibilidade de um mesmo profissional ocupar mais de uma função na equipe técnica. Considerando que um profissional possa possuir habilitação e experiência compatíveis com mais de uma função, gostaríamos de confirmar se é permitido que um mesmo profissional, devidamente qualificado, assuma simultaneamente mais de uma função. Por exemplo, seria possível que um engenheiro, atendendo aos requisitos específicos de cada função, exerça simultaneamente as funções de Coordenador de Estudos

Operacionais e de Coordenador de Engenharia?

RESPOSTA 02: Segue o entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 20 (SEI nº 9435402):

De forma a garantir a qualidade dos serviços, e conforme estabelecido no item 13.9 do Edital e na tabela de critérios de qualificação, **não é permitido que um mesmo profissional exerça simultaneamente as funções de Coordenador de Estudos Operacionais e de Coordenador de Engenharia.**

PERGUNTA 03: Em relação ao item 11.9.2, gostaríamos de confirmar se os registros da carteira de trabalho profissional são considerados suficientes para comprovar a ampla experiência de um profissional registrado como engenheiro que atuou por mais de 15 anos na Rede Ferroviária Federal (RFFSA), onde exerceu a função de engenheiro. Nesse sentido, tendo em vista que a RFFSA foi extinta, não sendo mais possível a emissão de declarações ou certificados por parte da empresa, e que a carteira de trabalho profissional comprova de forma oficial e inequívoca o vínculo empregatício e o tempo de serviço, é correto afirmar que esse documento atende plenamente aos requisitos do edital para comprovação do tempo de experiência?

RESPOSTA 03: Segue o entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 20 (SEI nº 9435402), *sic*:

A comprovação da experiência profissional para a qualificação da equipe técnica se dará conforme estabelecido no item 13.9. Para comprovação de experiência profissional, serão aceitos conforme item 13.9.14.2 “Em relação ao requisito de **experiência profissional**: apresentação de atestado serão admitidos profissionais com atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência do profissional na coordenação dos estudos, conforme o caso”.

PERGUNTA 04: Ainda no que diz respeito à comprovação de experiência dos profissionais da equipe técnica, solicitamos confirmar se a vasta experiência de um profissional engenheiro em projetos de engenharia que envolvem a avaliação de infraestrutura e superestrutura ferroviária, demonstrando seu amplo conhecimento do funcionamento do sistema ferroviário, atende aos requisitos necessários para o exercício da função de Coordenador de Estudos Operacionais. Dada a relevância de sua atuação em projetos complexos e sua expertise comprovada no setor, entendemos que tal profissional possui as qualificações técnicas e práticas exigidas para a função. Podemos considerar, portanto, que ele está habilitado para assumir o cargo de Coordenador de Estudos Operacionais?

RESPOSTA 04: Segue o entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 20 (SEI nº 9435402), *sic*:

Serão admitidos profissionais com atestados de capacidade técnica de serviços de complexidade operacional equivalente ou superior desde que estejam adequados ao objeto licitado e respeitando o estabelecido no Item 13.9 e 13.9.3 e 13.9.9 do Edital.

PERGUNTA 05: Em relação à função de Coordenador Socioambiental, gostaríamos de verificar se um profissional com comprovada experiência em projetos de avaliação de impactos ambientais (EIA/RIMA) para implantação de empreendimentos de infraestrutura de transportes, bem como em estudos simplificados, é considerado habilitado para exercer essa função, não se limitando a estudos como o EVTEA. Considerando que tais projetos envolvem estudos ambientais de maior complexidade e exigem aprofundamento técnico superior ao necessário para estudos de viabilidade, entendemos que a experiência descrita atende plenamente aos requisitos exigidos para a coordenação de atividades socioambientais. Podemos afirmar, portanto, que esse profissional está qualificado para assumir a função de Coordenador Socioambiental?

RESPOSTA 05: Segue o entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 20 (SEI nº 9435402), *sic*:

Serão admitidos profissionais com atestados de capacidade técnica de serviços de complexidade operacional equivalente ou superior desde que estejam adequados ao objeto licitado e

respeitando o estabelecido no Item 13.9 e 13.9.3 e 13.9.9 do Edital.

PERGUNTA 06: Para fins de comprovação da experiência profissional, gostaríamos de confirmar se é correto afirmar que, com base no entendimento do IBGE, o termo "infraestrutura de transportes e logística" abrange os elementos centrais e acessórios de infraestrutura e superestrutura relacionados aos modais de transporte rodoviário, ferroviário, hidroviário (incluindo portos marítimos, canais de acesso aquaviário e instalações fluviais de transporte), aeroviário e dutoviário, bem como estruturas e equipamentos associados, tais como armazéns, estações aduaneiras de interior, pontos de fronteira e terminais hidroviários. Levando em conta que essa definição é amplamente reconhecida e utilizada em estudos técnicos e normativos, é possível considerar que a experiência profissional em projetos envolvendo quaisquer desses elementos atende aos requisitos de comprovação para atividades relacionadas à infraestrutura de transportes e logística?

RESPOSTA 06: Segue o entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 22 (SEI nº 9440871) *sic*:

Para comprovar a experiência profissional, é obrigatória a apresentação de pelo menos um atestado que abranja os setores mencionados na coluna "Experiência Profissional" do quadro do item 13.9.9 do Edital.

PERGUNTA 07: Gostaríamos de confirmar o entendimento do enunciado do item 9.1 do Edital, referente à apresentação dos documentos de participação e habilitação na licitação. É correto afirmar que toda a documentação exigida poderá ser disponibilizada apenas no caso de a licitante ser declarada vencedora, desde que entregue no prazo de 2 horas, contadas a partir da solicitação do Presidente da Comissão?

RESPOSTA 07: O item 9.1 do Edital é claro em informar que a documentação de habilitação e proposta de preços será exigida do licitante classificado em primeiro lugar e deverá ser disponibilizada no prazo e condições informadas no item 9 do Edital.

PERGUNTA 08: Além do questionamento anterior, gostaríamos de confirmar se haverá a possibilidade de disponibilizar a documentação exigida por meio de plataforma na nuvem, com a geração e envio de um link de acesso público e sem restrições, atendendo assim ao disposto no edital. É possível, à vista disso, utilizar essa forma de envio para cumprir com as exigências de apresentação de documentos de participação e habilitação?

RESPOSTA 08: Ver os itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Edital, que estabelecem as formas e condições de encaminhamento da documentação.

PERGUNTA 09: Gostaríamos de solicitar a extensão do prazo de envio para o dia **14/03/2025** para que possamos atender a oportunidade, visto que o Grupo pode fornecer o serviço com maior expertise e oferecer a melhor combinação de competitividade e qualidade caso tenhamos o tempo hábil ideal para avaliar o projeto. (*sic*)

RESPOSTA 09: Segue o entendimento da unidade técnica exarado por meio do Ofício 21 (SEI nº 9439251):

Embora tenham sido considerados os argumentos apresentados no pedido de adiamento da data de abertura, após uma análise cuidadosa da situação, optou-se por não prorrogar a data de abertura do certame. Esta decisão tem como objetivo primordial assegurar a eficácia e celeridade no processo licitatório, em conformidade com os princípios da administração pública e de modo a melhor atender às diretrizes emanadas pelo Ministério dos Transportes. Pretende-se, assim, garantir que o procedimento transcorra de maneira transparente e dentro dos parâmetros previamente estabelecidos, reforçando a integridade e a legitimidade do processo.

MARIA CECÍLIA MATTESCO CAIXETA

Presidente da Comissão de Licitação
Portaria nº 358/2024 (SEI nº 9362258)
Despacho 13 Designação da CPL (SEI nº 9362254)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 24/02/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9426310** e o código CRC **9968BA15**.



Referência: Processo nº 50050.006280/2024-28



SEI nº 9426310

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: